



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19622.000437/2011-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-010.133 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 3 de dezembro de 2021
Recorrente OREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/1997 a 30/11/2000

DECADÊNCIA

O direito de a fazenda pública constituir o crédito tributário da contribuição previdenciária extingue-se com o decurso de prazo decadencial previsto no CTN.

Na hipótese de lançamento de ofício de crédito tributário que o sujeito passivo não tenha antecipado o pagamento, aplica-se o disposto no CTN, art. 173, I conforme Súmula CARF nº 101.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2000 a 30/06/2004

RELAÇÃO DE CORRESPONSÁVEIS

Nos termos da Súmula CARF nº 88, a Relação de Corresponsáveis - CORESP, o Relatório de Representantes Legais - RepLeg e a Relação de Vínculos -- VÍNCULOS, anexos ao auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Nos termos da Súmula CARF nº 4, o crédito decorrente de contribuições previdenciárias não integralmente pagas na data de vencimento será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC a que se refere o artigo 13 da Lei nº 9.065/1995.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a decadência até a competência novembro/2000.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Faber de Azevedo – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Gustavo Faber de Azevedo, Matheus Soares Leite, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a Decisão-Notificação n.º 21.425-4/2006, que julgou o lançamento procedente.

Segue abaixo a ementa da referida Decisão (fls.97/100):

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CUSTEIO.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a título de pró-labore dos sócios, conforme disposto na Lei Complementar 84196, para as competências até 02/2000; e no artigo 22, inciso III, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a partir da competência 03/2000.

Integram o crédito previdenciário constituído: os juros de mora e a multa variável de caráter irrelevável de acordo com a legislação de regência.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

NOTIFICAÇÃO

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n.º 35.819.703-1 (fls.01/24), de contribuições sociais devidas à Seguridade Social, no valor total de R\$ 177.431,69, consolidado em 16/03/2006.

Consta do relatório fiscal (fls.35/36):

- as contribuições devidas à Seguridade Social, nas competências compreendidas no período de 10/1997 até 06/2004, sem o devido recolhimento, referentes ao Pró-labore dos sócios administradores da Empresa, desobedecendo ao determinado pela Lei n.º 8.212/1991 e o Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/1999;

- o lançamento refere-se às seguintes competências: 10/1997, 11/1997, 11/1999, 12/1999 a 11/2001, 06/2003, 08/2003 a 10/2003, 01/2004 a 04/2004 e 06/2004.

IMPUGNAÇÃO

O sujeito passivo, cientificado 22/03/2006, (fl.39) apresentou defesa tempestiva, impugnando o lançamento, alegando em síntese que:

- nota-se com clareza, pelas doutrinas, norma constitucional, infraconstitucional e jurisprudência do próprio STF, estarem as contribuições previdenciárias na condição de tributos e condicionadas ao lançamento por homologação, sujeitas ao prazo decadencial de cinco anos. Assim, o fisco não poderia mais cobrar as competências anteriores a março/2001, que foram alcançadas pelo prazo decadencial;

-ficou ínsito no Relatório Fiscal que não foi lavrado o TAB- Termo de Arrolamento de Bens, por ter deixado de apresentar documentos. Entretanto, esta última apresentou a escritura de compra e venda de um imóvel e certificados de propriedade de dois veículos, para tal finalidade, que não foram aceitos pelo Auditor Fiscal, sob a alegação de que tais bens oferecidos tinham valor inferior ao da NFLD lavrada. Diante dessa apresentação de documentos, não pode permanecer na NFLD, que não houve apresentação de documentos para a formalização do TAB;

- outra questão que não pode prosperar é da corresponsabilidade dos sócios. Só poderia se falar em corresponsabilidade, se ficasse comprovada a culpa ou dolo dos sócios da impugnante. A corresponsabilização dos sócios não possui amparo legal, afrontando os princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que deixou de indicar o dispositivo constante da lei de regência da matéria, não demonstrando os pressupostos para a solidariedade posta nos referidos arts. 134 e 135 do CTN;

-ao lavrar a NFLD, que ora se impugna, fez incidir os juros pela taxa SELIC, contrariando disposições legais a respeito da cobrança de juros. A cobrança acima do fixado no art. 161 do CTN, 1%, é ilegal. A Impugnante cita os Resp n.º. 215.881- PR., Relator Min. Francium Neto, DJ de 30/06/2003 e Resp n.º. 205.375-SP, Relator Min. Franciulli Neto, DJ de 29/11/2004, alegando sobre a inconstitucionalidade da taxa SELIC.

DECISÃO-NOTIFICAÇÃO

Conforme relatado, sobreveio a Decisão-Notificação n.º 21.425-4/117/2006 (fls.97/100) da Delegacia da Receita Previdenciária em Guarulhos/SP, que julgou o lançamento procedente.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância em 01/08/2006 (fls.102/103) por meio do Ofício 433/2006 de 25/07/2006. Nos autos consta outra tentativa anterior de ciência, o Ofício 267/2006, de 17/05/2006, mas sem a comprovação de recebimento por parte do interessado.

Tendo-se em vista que o sujeito passivo apresentou o recurso voluntário em 12/07/2006 (fls.104/125), verifica-se que recurso é tempestivo.

No recurso, são repisadas as alegações já apresentadas:

- as competências anteriores a março/2001 foram alcançadas pelo prazo decadencial, considerando-se o artigo 150, § 4º do CTN;

- que, embora a decisão de piso tenha afirmado que o recorrente não apresentou bens para tal fim e que o arrolamento não pode se dar na forma que entende o sujeito passivo, insiste que foram oferecidos documentos para formalização do TAB, mesmo que em valor inferior ao da NFLD lavrada;

- apresenta longa argumentação para defender que não pode prosperar a corresponsabilidade dos sócios;

- a Taxa Selic é inconstitucional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Faber de Azevedo, Relator.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade.

DECADÊNCIA

O recorrente alega que o lançamento foi fulminado pela decadência para as competências anteriores a março/2001. Por outro lado, a decisão de piso não identificou competências decaídas, considerando o prazo de 10 anos, previsto na legislação anterior.

Sobre o tema, a Súmula vinculante STF nº 08, de 20/6/08, dispõe que:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

Desta forma, aplicam-se os prazos previstos no CTN.

Para verificar se houve decadência, quando se tratar de crédito tributário o qual o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento do tributo, aplica-se o disposto no CTN, art. 150, § 4º:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Por outro lado, quando ocorrer lançamento de ofício de crédito tributário que o sujeito passivo não tenha antecipado o pagamento, aplica-se o disposto no CTN, art. 173, I:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

No presente caso, verifico que o lançamento foi realizado sobre os valores não oferecidos à tributação a título de pró-labore, aos contribuintes individuais.

Portanto, entendo que a decisão de piso merece reparo quando a este item, devendo-se o prazo decadencial reger-se pelo art. 173, inciso I, do CTN, nos termos da Súmula CARF nº 101:

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Tendo sido o sujeito passivo cientificado do lançamento em 22/03/2006, os fatos geradores anteriores a 12/2000 estão fulminados pelo prazo decadencial.

Verificando a própria competência 12/2000, cujo vencimento ocorreu em 01/2001, o respectivo prazo decadencial começou a fluir em 01/2002, extinguindo-se o direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento em 31/12/2006. Portanto, verifico que não se operou a decadência em relação à competência 12/2000 e, por consequência lógica, as competências seguintes mais recentes.

Interessa, ainda, averiguar a competência 11/2000. Compulsando-se os autos, verifico que o comprovante de recolhimento relativo à competência 11/2000 não foi juntado no processo, não havendo prova da antecipação do tributo que pudesse atrair o disposto no CTN, art. 150, § 4º.

Concluindo, restou extinto o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento para a competência 11/2000 e as anteriores.

CORRESPONSÁVEL

Conforme relatado, o sujeito passivo se insurge contra a inclusão dos sócios na qualidade de corresponsáveis.

Ocorre que, o fato dos sócios gerentes do contribuinte terem sido incluídos no relatório de representantes legais, não significa a caracterização da responsabilidade tributária a estas pessoas, tendo finalidade meramente informativa.

Este é o que está disposto na Súmula CARF nº 88, vinculante:

A Relação de “Co-Responsáveis CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Ademais, o lançamento foi constituído exclusivamente em nome da empresa, como sujeito passivo, razão pela qual, não há o que se falar em exclusão dos sócios e

administradores da recorrente da Relação de Corresponsáveis - CORESP, em virtude da sua finalidade meramente informativa.

ARROLAMENTO DE BENS

O recorrente insiste que foram oferecidos documentos para formalização do Termo de Arrolamento de Bens (TAB), como uma escritura de compra e venda de um imóvel e o certificado de propriedade de dois veículos, mesmo que em valor inferior ao da NFLD lavrada, não considero pela fiscalização.

Sem delongas, em relação a este ponto, reputo como correta a decisão de piso entendendo não haver necessidade de reparo. Coleciono abaixo trecho da decisão:

5.7. Considerando que as alegações da defesa são meramente de direito, não tendo sido juntado nenhum documento capaz de desconstituir o débito lançado;

5.8. Considerando que a notificação foi regularmente lavrada, sendo que a NFLD e seus anexos deixaram plenamente identificados os fatos geradores, os valores originários, o valor do débito consolidado e sua fundamentação legal;

TAXA SELIC

Por fim, o contribuinte se insurgiu contra a taxa de juros aplicada ao lançamento.

Nos termos da Súmula n.º 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, quanto à SELIC, tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desde Conselho, conforme se extrai do enunciado da Súmula CARF n.º 4, nos seguintes termos:

Súmula CARF n.º 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Portanto, é correta a aplicação da taxa de juros SELIC no presente lançamento.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por CONHECER do recurso para DAR-LHE provimento parcial, no sentido de excluir do lançamento, por decadência, a competência 11/2000 e as anteriores.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Faber de Azevedo

Fl. 7 do Acórdão n.º 2401-010.133 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19622.000437/2011-15